

## **Processo n.º 150/2024**

*(Autos de recurso em matéria cível)*

Relator: Fong Man Chong

Data: 23 de Maio de 2024

### **ASSUNTOS:**

- Suspensão da instância ordenado pelo julgador nos termos do artigo 223º/1 do CPC

### **SUMÁRIO:**

Quando a decisão de uma causa depende de uma outra (ainda que seja um processo-crime), ou seja, quando a situação jurídica deste processo pode ser modificada ou influenciada determinantemente por decisão de um outro processo pendente, é de entender que existe causa justificativa para suspender a instância deste processo ao abrigo do disposto no artigo 223º/1 do CPC, de modo a evitar proferir-se decisões contraditórias ou praticar actos processuais inúteis que possam pôr em causa a justiça material.

O Relator,

---

Fong Man Chong

## **Processo nº 150/2024**

*(Autos de recurso em matéria cível)*

Data : 23 de Maio de 2024

Recorrente : **A, S.A.** (*Credora Reclamante*)

Objecto do Recurso : **Despacho que decidiu a suspensão da instância** (決定中止訴訟程序之批示)

Exequente : **Banco B, S.A.**

Executado : **C**

Cônjuge do Executado: **D**

\*

### **Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:**

#### **I - RELATÓRIO**

**A, S.A.**, Recorrente, devidamente identificada nos autos, discordando do despacho proferido pelo Tribunal de primeira instância, datado de 12/07/2023 (fls. 50), veio, em 27/07/2023, interpor recurso para este TSI, com os fundamentos constantes de fls. 65 a 68, tendo formulado as seguintes conclusões:

I. O presente recurso versa sobre o Despacho proferido a fls. 50 que decretou a

suspensão da instância deste processo, nos termos do disposto no artigo 223º n.º 1 do CPC, até que seja proferida decisão transitada em julgado sobre a questão da propriedade do bem apreendido no processo n.º CR2-22-0147-PCC.

II. A Recorrente não concorda com a decisão em crise e entende que a mesma padece de erro quanto à aplicação da Lei.

III. A decisão da presente causa não está dependente do julgamento de qualquer outra decisão a tomar em qualquer outro processo, e não parece ter ocorrido "*outro motivo justificado*" para o decretamento da suspensão dos autos, pelo que andou mal o Tribunal *a quo* ao invocar e aplicar o artigo 223º n.º 1 do CPC.

IV. A suspensão dos presentes autos também não foi decretada ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 761º n.º 1 do CPC nem tal norma teria cabimento no processo *sub judice*.

V. O banco Exequente e a Recorrente são titulares de direitos reais de garantia sobre o imóvel penhorado nos presentes autos e os créditos desta já foram reclamados e não foram impugnados.

VI. A sentença que reconheça e gradue os créditos prevista no artigo 761º n.º 1 do CPC não está dependente do julgamento de qualquer outra decisão a tomar, incluindo no processo criminal onde o bem penhorado se encontra apreendido.

VII. A indisponibilidade resultante da apreensão é uma indisponibilidade relativa, pelo que nada obsta a que se prossiga para a fase de pagamento e que se realize a venda judicial, inexistindo "*motivo justificado*" para o decretamento da suspensão dos autos.

VIII. Este entendimento já foi sufragado pelo Tribunal *a quo*, em processo que corre os seus termos sob o n.º CV3-22-0060-CEO.

IX. A decisão tomada no processo crime não é, à data da apresentação das presentes alegações, definitiva, pelo que a apreensão poderá vir a ser levantada e a disponibilidade absoluta do imóvel poderá regressar à esfera jurídica do Executado.

X. Acresce que, a venda judicial do imóvel penhorado poderá ser realizada em condições que levem em conta a apreensão que se encontra provisoriamente registada, nomeadamente

mencionando a referida apreensão nos anúncios e editais que publicitam da venda judicial do imóvel, o que acautelará devidamente os interesses dos eventuais proponentes.

XI. Finalmente, refere-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 103º do Código Penal, a apreensão judicial de bem não pode prejudicar os direitos de terceiro de boa-fé, onde se inclui a aqui Recorrente.

XII. Quando aceitou a hipoteca voluntária do Executado sobre o imóvel em apreço, a Recorrente desconhecia legitimamente que o mesmo pudesse vir a ser - no futuro apreendido à ordem de um qualquer processo criminal e tomou todas as medidas preventivas que lhe eram exigíveis antes de aceitar a constituição da referida garantia real.

XIII. A hipoteca a favor da Recorrente foi constituída e registada em momento muito anterior à ordem de apreensão, razão pela qual a Recorrente sempre deverá ser considerada um terceiro de boa-fé e os seus direitos merecem protecção legal.

XIV. A Decisão recorrida deverá ser substituída por uma outra que decrete o prosseguimento dos presentes autos e a realização dos seus termos subsequentes, incluindo a sentença de verificação e graduação de créditos e a venda judicial do imóvel penhorado, o que, desde já, como a final, se requer.

XV. A Recorrente entende que o Despacho em crise padece de erro na determinação da norma aplicável ao aplicar o artigo 223º n.º 1 do CPC e que as normas jurídicas que deviam ter sido aplicadas são as previstas nos artigos 761º, 765º e seguintes e 779º e seguintes do CPC.

Nestes termos, e nos melhores de Direito que Vossas Excelências doutamente suprião, deve o presente Recurso ser julgado procedente e, em consequência, proferirem Vossas Excelências decisão que revogue o Despacho recorrido e que ordene o prosseguimento dos presentes autos, nos termos expostos,

Assim fazendo, Vossas Excelências, uma vez mais a boa e sã Justiça!

\*

**Corridos os vistos legais, cumpre analisar e decidir.**

\* \* \*

## **II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\* \* \*

## **III – FACTOS ASSENTES:**

- Em 30/03/2023 nos autos de reclamação de créditos (CV3-22-0059CEO-B), veio a Recorrente reclamar os seus créditos nos termos de fls. 3 a 22 destes autos);

- Em 12/07/2023 foi proferido o despacho constante de fls. 50 (com o seguinte teor: uma fracção autónoma identificada nos autos está “apreendida” à ordem do processo CR2-22-147-PCC, a pedido do MP);

- Em 12/07/2023 foi proferido o despacho constante de fls. 50, que é objecto deste recurso, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os efeitos legais (*sendo o seu conteúdo transcrito integralmente no relatório da decisão*).

\* \* \*

## **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

É o seguinte despacho que constitui o objecto deste recurso, proferido pelo Tribunal de primeira instância:

關於中止本案訴訟程序的問題，相信不爭的一點是，在涉及本案被執行人的刑事案件內(卷宗CR2-22-0147-PCC)，法院是有可能按照法律宣告被本案(執行程序)查封的不動產歸澳門特別行政區所有，至於過程中，第三人的權利是否受到保護，則取決第三人是否屬善意，以及有否發生《刑法典》第102條第2款規定的情節，因此，客觀而言，在相關刑事案件內就扣押物的處理是會直接影響本執行程序，因為一旦將扣押之物宣告為澳門特別行政區所有，原則上被扣押/被查封的財產即脫離被執行人的財產範圍，如任何第三人無提出適當主張或未經法院確認，其權利也未必受到保護，因此，不能認為刑事卷宗CR2-22-0147-PCC的審理結果與本案的進行無關。

關於這一方面，尊敬的澳門中級法院曾有以下理解：

*"A apreensão decretada no âmbito do processo-crime não tem a natureza nem funciona como direito de garantia, daí que tal apreensão não caduca com a venda do bem em execução, nos termos previstos no artigo 814.º do CC.*

*Uma vez que o bem apreendido pode vir a ser declarado perdido a favor da RAEM, nos termos previstos no artigo 101.º e seguintes do Código Penal, convém o juiz mandar sobrestar a venda e aguardar a decisão a ser proferida no respectivo processo penal.*

*Não tendo o Tribunal a quo procedido dessa forma, antes mandou prosseguir a execução para a fase de venda judicial, e não obstante que a fracção foi vendida ao adquirente por meio de abertura de propostas em carta fechada, o bem imóvel continua a ser apreendido à ordem da respectiva autoridade judiciária.*

*Sendo assim, tanto a venda como os seus actos posteriores não podem produzir quaisquer efeitos jurídicos, ou seja, são ineficazes em relação à dita autoridade, daí que não se vê razão para prosseguir os demais termos processuais, devendo, assim, ser suspensa a instância executiva em relação à fracção autónoma em causa."*

有見及此，現根據《民事訴訟法典》第223條第1款的規定，宣告中止本案訴訟程序，以等待在卷宗CR2-22-0147-PCC內就扣押物(本案被查封的不動產)的歸屬問題作出的轉為確定的裁判，為此，去函該卷宗以便適時將相關裁決通知本案。

作出通知及採取適當措施。

\*

### ***Quid Juris?***

Ora, o artigo 223º do CPC manda:

(Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes)

1. O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.

2. Não obstante a pendência de causa prejudicial, não deve ser ordenada a suspensão se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as suas vantagens.

3. Quando a suspensão não tenha por fundamento a pendência de causa prejudicial, fixa-se no despacho o prazo durante o qual estará suspensa a instância.

4. As partes podem acordar na suspensão da instância por prazo não superior a 6 meses.

Ora, cremos que o Tribunal recorrido explicou com clareza por que razões é que foi ordenada a suspensão da instância, porque o imóvel apreendido à ordem do processo-crime pode vir a ser declarado a favor da RAEM, eis a prejudicialidade da questão. A decisão recorrida tem toda a base legal, porque é o artigo 223º/1 que se aplica especificadamente a esta matéria de suspensão.

Cabe sublinhar que o artigo 223º do CPC confere ao julgador um poder discricionário de mandar suspender a instância até que certas questões pertinentes ou com repercussões ou reflexos importantes sejam resolvidas, que é o caso dos autos.

É do entendimento dominante nesta matéria ao nível de jurisprudência (citada aqui em nome de Direito Comparado):

“Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão daquela pode prejudicar a decisão desta, isto é, quando a procedência da primeira tira a razão de ser à existência da segunda» (A. dos Reis, Com., 3.º-206) (Ac. RP, de 25.6.1969: *JR*, 15.º-670).”

“A decisão de uma causa depende do julgamento de outra quando na causa prejudicial esteja a apreciar-se uma questão cuja sentença possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão de outro pleito. A verdadeira prejudicialidade e dependência só existe quando na primeira causa se discuta, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão da outra causa (Ac. RL, de 20.3.1970: *JR*, 16.º-256).”

É também este raciocínio que seguimos para decidir o caso dos autos.

Dos elementos invocados pelo Tribunal recorrido não resulta que tal decisão violou algum preceito legal ou foi tomada com base nos elementos erroneamente apreciados, pelo que, é da nossa conclusão que o Tribunal *a quo* fez uma análise ponderada dos factos e uma aplicação correcta das normas jurídicas aplicáveis, proferido uma decisão conscienciosa e legalmente fundamentada, motivo pelo qual é de manter a decisão recorrida.

**Pelo expendido, é de negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão recorrida.**

\*

Síntese conclusiva:

Quando a decisão de uma causa depende de uma outra (ainda que seja

um processo-crime), ou seja, quando a situação jurídica deste processo pode ser modificada ou influenciada determinantemente por decisão de um outro processo pendente, é de entender que existe causa justificativa para suspender a instância deste processo ao abrigo do disposto no artigo 223º/1 do CPC, de modo a evitar proferir-se decisões contraditórias ou praticar actos processuais inúteis que possam pôr em causa a justiça material.

\*

Tudo visto e analisado, resta decidir.

\* \* \*

## **V - DECISÃO**

Em face de todo o que fica exposto e justificado, os juízes do Tribunal de 2ª Instância **acordam em negar provimento ao presente recurso,** confirmando-se a decisão recorrida.

\*

### **Custas pela Recorrente.**

\*

### **Registe e Notifique.**

\*

RAEM, 23 de Maio de 2024.

(Relator)

Fong Man Chong

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Ho Wai Neng

(Segundo Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong